



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

EMITIDO EM 09/03/2020 09:50

145
88**Processo nº. 23065.038406/2019-24****Assunto: 033.21 - MATERIAL DE CONSUMO: COMPRA****URGENTE****DESPACHO****À PROCURADORIA GERAL FEDERAL/AGU/UFAL****Processo 23065.038406/2019-24****Assunto: Consulta sobre documentos de habilitação – Pregão 22/2019**

Trata-se de consulta a esta PGF/AGU/UFAL considerando solicitação apresentada pelo licitante DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI – EPP, após informado via chat, no dia 04/03/2020, que seria desclassificado do certame pelos motivos que seguem:

1) O Edital prevê, no item 9.11.3 que o licitante deverá apresentar declaração de atendimento a critérios de sustentabilidade, como documento de habilitação técnica;

2) Em diligência aos documentos de habilitação do licitante, ficou constatado ausência do documento acima mencionado, dentre os documentos de habilitação anexados antes da abertura da sessão pública, motivo pelo qual a Pregoeira informou que prosseguiria com a inabilitação da empresa, considerando as disposições dos itens 5.1 e 9.3 do Edital, bem como do art. 26 do Decreto 10.024/2019.

Conforme item 5.1 do edital "Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e horário estabelecido para a abertura da sessão pública**, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Da mesma forma, indicam os itens 5.2 e 5.6 do instrumento convocatório:

5.2. **O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste edital**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

5.6. **Até a abertura da sessão pública**, os licitantes poderão retirar ou substituir a **proposta e os documentos de habilitação anteriormente incluídos no sistema**.

Tal disposição contida no Edital, segue o art. 26 do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, assim dispõe:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **os licitantes encaminharão**, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**.

Em complemento aos dispositivos acima prescritos, determinam os itens 9.3, 9.7 do Edital:

9.3. Havendo a necessidade de envio de **documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados**, o licitante será convocado à encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas.

9.7. **Ressalvado o disposto no item 5.3 do Edital**, os licitantes **deverão** encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, **para fins de habilitação**:

88

9.8 - Habilitação jurídica;

9.9 - Regularidade fiscal e trabalhista;

9.10 - Qualificação Econômico-Financeira;

9.11 - Qualificação técnica:

9.11.3 - Declaração de atendimento a critérios de sustentabilidade, conforme modelo em anexo.

Explicando a ressalva prevista no item 9.7, acima descrito, informa o item 5.3:

5.3 - Os licitantes **poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF**, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Para fins de inabilitação, determina o item 9.17 do instrumento convocatório:

9.17 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo como estabelecido neste Edital.

Em alusão aos **documentos complementares**, orienta a AGU em nota constante em modelos de compras e licitações disponível em < http://agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/373175 > que, **“os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório, acrescentando que não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação e que a diligência em questão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para a confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestados de capacidade técnica já apresentado.”**

Considerando os dispositivos acima e entendendo que a Administração pode, a depender do bem ou serviço a ser adquirido, exigir documentos que entenda necessário ao certame, como a declaração a critérios de sustentabilidade exigida nos documentos de qualificação técnica, item 9.11.3 do edital, esta pregoeira informou em chat que desclassificaria o licitante DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI – EPP, uma vez que **não foi apresentado o mencionado documento** no prazo mencionado no dispositivos do Edital acima mencionados que tem por base o art. 26 do Decreto 10.014/2019, qual seja: **antes do início da sessão pública.**

Ademais, também considerou esta Pregoeira que é permitido à Administração Pública inserir no rol de documentos necessários à contratação, além dos previstos no rol discriminado no art. 30 da Lei 8666/93, outros documentos relevantes à aquisição ou contratação, como é o caso da declaração de atendimentos à critérios de sustentabilidade, desde que justificadamente. Para tanto, observou o **Parecer Referencial 04/2019/PROC/PFUFAL/PGF/AGU item 49** e as disposições do Parágrafo único, art. 6º da IN 01/2010.

49. “É necessário que atente a Administração, ao programar suas compras, para as exigências contidas na Instrução Normativa nº 01 SLTI/ MPOG, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os **critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens**, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional.”

Paragrafo Único, art. 6º, IN 01/2010. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.

Desta forma, para garantir a observância de práticas de sustentabilidade ambiental, a Administração solicitou em edital, item 9.11.3, no rol de documentos de habilitação técnica, que fosse apresentado pelo licitante a declaração de atendimento a critérios de sustentabilidade.

146
8

Neste ponto, cabível ressaltar que o Termo de Referência a anexo ao Edital do Pregão 22/2019, em seu item 1.4 demonstra que a Administração Pública justificadamente observou a necessidade de práticas de sustentabilidade quando assim mencionou:

1.4. Como critério de sustentabilidade, a exigência de registro do órgão de controle higiênico-sanitário (SIF ou SIE) garante a inocuidade e segurança alimentar dos produtos. O Serviço de Inspeção Federal (SIF) é também o Serviço Coordenador do Sistema Brasileiro de Inspeção de Origem Animal (SISB/POA), padroniza e harmoniza os procedimentos de inspeção, onde o gerenciamento sustentável é indispensável em todo o processo da cadeia produtiva. As diretrizes do órgão que contemplam sugestões relacionadas à hierarquização, sustentabilidade, modernização e capacitação/educação sanitária dos produtores.

Assim, para fins de observância de práticas de sustentabilidade ambiental, observa-se que o edital trouxe no rol de documentos de qualificação técnica exigência de apresentação de declaração, imagem legível ou outro documento formal que comprove que há nos produtos selos de inspeção: MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; SIM, SIE ou SIF (item 9.11.2 do Edital); como também solicitou apresentação de declaração de atendimento a critérios de sustentabilidade, (item 9.11.3 do edital).

É de se observar também, que o art. 3º da Lei 8.666/93, também prevê que a licitação garante não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração mas também a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração **e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, fez constar a Administração, no rol de documentos de habilitação técnica, além dos atestados de capacidade técnica, a apresentação de dois documentos que promovem o desenvolvimento nacional sustentável, sendo um deles a declaração de atendimento a critérios de sustentabilidade.

Em entendimento contrário, aduz o licitante DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI – EPP, ser incabível a desclassificação de sua empresa do certame pelos motivos expostos em fls.143 e 144 dos autos e dispostos a seguir:

Para o mencionado licitante, a declaração de sustentabilidade sócio-ambiental é um documento complementar uma vez que é exigido por essa Douta comissão de licitação e nem consta na Lei nº. 8.666/93 como um documento de exigência indispensável para habilitação da empresa.

Menciona ainda que:

"Toda documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica exigidas na 8666/93 foram encaminhadas".

Em e-mail complementar, argumenta o licitante que a declaração de sustentabilidade consta no rol de documentos de qualificação técnica do edital mas não consta no rol de documentos que podem ser solicitados para habilitação técnica dentro dos previsto no art. 30 da lei 8.666/93.

Outrossim, entendendo que a declaração em questão é documento complementar que em nada interfere na averiguação da qualificação técnica da empresa e que pode ser solicitada pelo pregoeiro em caráter de documento complementar, solicita o licitante a concessão de 02 horas como prazo para envio da declaração.

8

126-V
8

Desta forma, considerando:

1. Considerando que a declaração de atendimento de sustentabilidade foi solicitada **expressamente no edital**, no item 9.11.3 referente aos documentos de qualificação técnica do licitante;
2. Considerando que o edital prevê, em consonância com o Decreto 10.024/2019, que **os documentos de habilitação devem ser apresentados antes da abertura da sessão**;
3. Considerando que **apenas documentos complementares** podem ser solicitados pelo pregoeiro, **entendendo a AGU que o envio de documentos complementares não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação, mas de outros documentos que confirmem documentos já apresentados**.
4. Considerando que a Administração justificou no Termo de Referência (item 1.4), a exigência de observância de práticas de sustentabilidade ambiental declarando que selos como SIF e SIE padronizam e harmonizam os procedimentos de inspeção, onde o gerenciamento sustentável é indispensável em todo o processo da cadeia produtiva.
5. Considerando que, para garantir a contratação de empresas que atendem a critérios de sustentabilidade a Administração solicitou, no rol de documentos de habilitação (qualificação técnica), comprovação de que a fabricação dos produtos ofertados nas propostas apresentam selos que garantem a observância de sustentabilidade ambiental;
6. Considerando que a Administração, também para garantir a contratação de empresas que atendem a critérios de sustentabilidade e em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 que prescreve que a licitação tem por um de seus escopos promover o desenvolvimento nacional sustentável, exigiu em edital apresentação de declaração a critérios de sustentabilidade para o licitante.
7. Considerando que o licitante declarou ter ciência e concordar com as condições contidas no edital e seus anexos (item 4.4.4 do edital) e que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no edital (item 4.4.5 do edital). A declaração de sustentabilidade, como já informado, consta na lista dos documentos de qualificação-técnica.
8. Considerando que o licitante entende o documento como complementar, uma vez que não consta no rol de documentos listados no art. 30 da Lei 8666/93;
9. Considerando que o documento não foi apresentado em tempo oportuno e que o licitante entende ser o documento complementar de habilitação e solicitado prazo para envio do documento pendente;
10. Considerando que em chat, durante a sessão pública (06/03/2020), **o licitante alegou excesso de formalismo da pregoeira** quando esta informou que o desclassificaria em virtude da não apresentação de documento que entende obrigatório, já que consta expresso em edital, no item 9.7 que o licitante **deve encaminhar para fins de habilitação documentos constantes no item 9.11, eximindo a apresentação obrigatória apenas dos documentos constantes no SICAF**.
11. Considerando que esta pregoeira está vinculada ao instrumento convocatório e que este trouxe no rol de documentos de qualificação técnica, expressamente (item 9.11.3) a **exigência de declaração de sustentabilidade**, entendendo o referido documento como sendo de apresentação obrigatória antes do início da sessão pública.

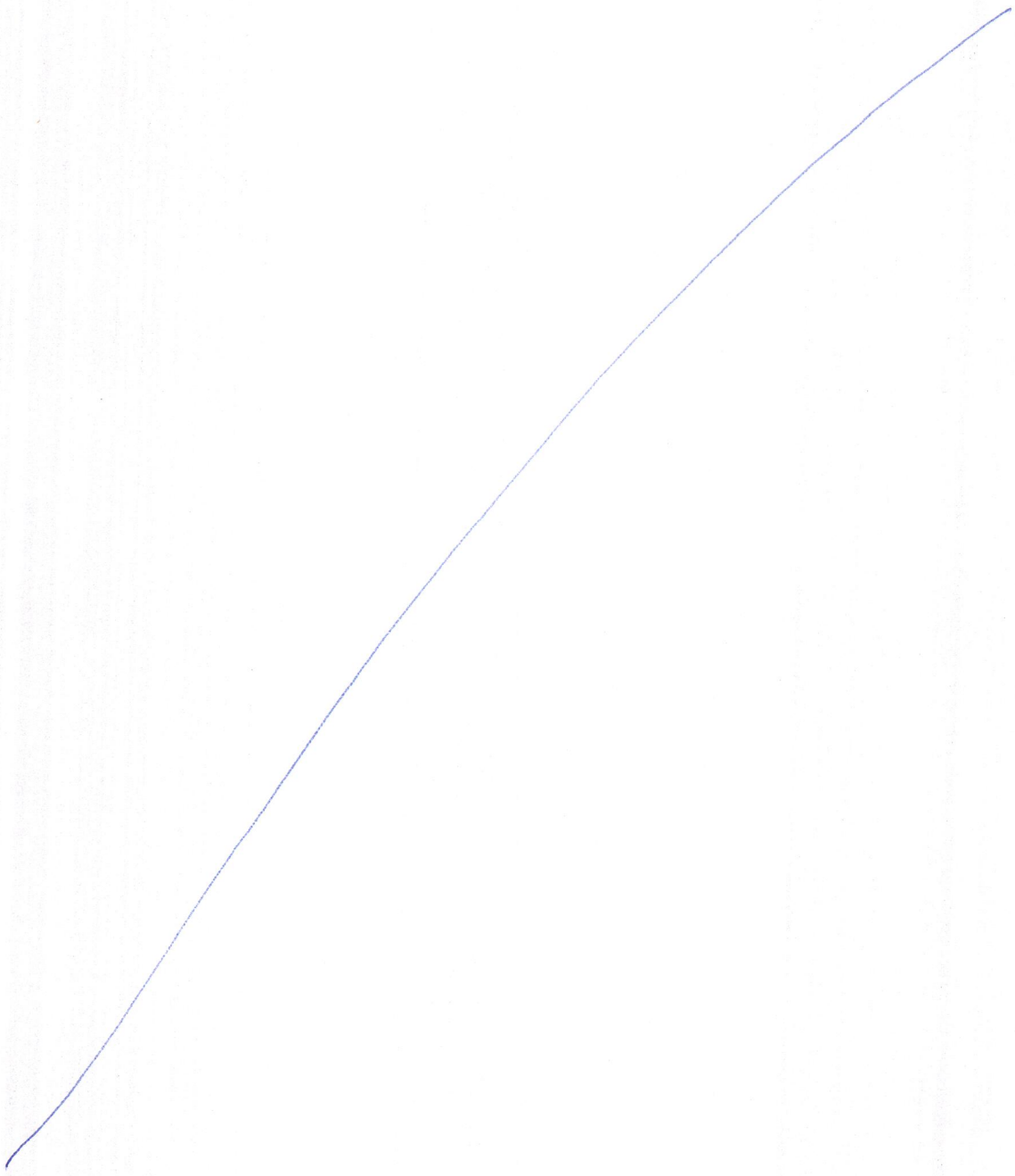
Respeitavelmente, esta pregoeira apresenta a esta Procuradoria Federal/AGU, em caráter de diligência, consulta referente ao que foi exposto no sentido de **esclarecer a característica do documento exigido no item 9.11.3 do edital, considerando o entendimento da Pregoeira e o entendimento do Licitante.**

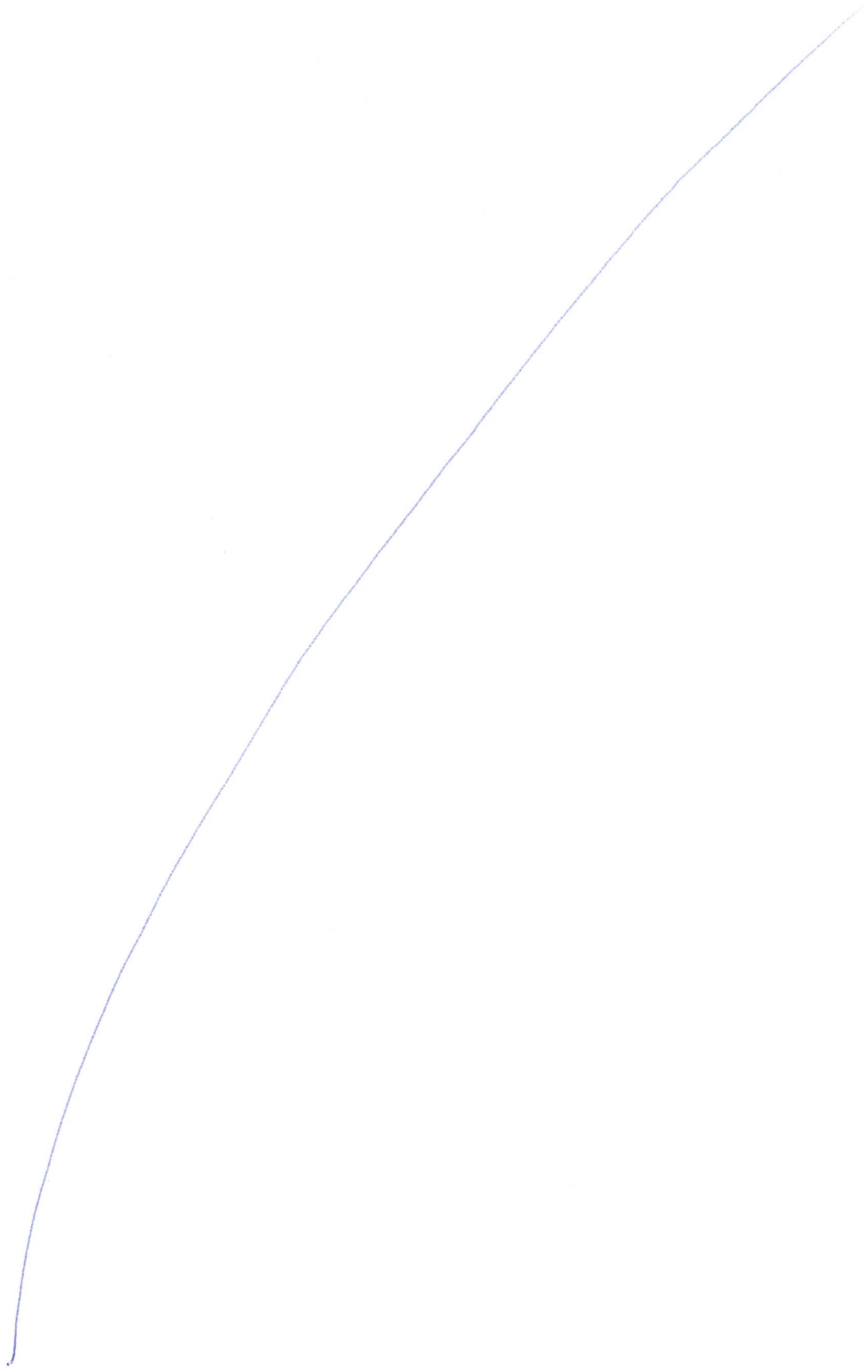
No caso apresentado, mesmo constando em edital a exigência da declaração de atendimento a critérios de sustentabilidade no rol de documentos de qualificação técnica e considerando as disposições do instrumento convocatório, a definição de documento complementar trazida pela AGU e os novos procedimentos trazidos pelo Decreto 10.024/2019, que entende que os documentos exigidos no edital devem ser apresentados antes do início da sessão, podendo o pregoeiro solicitar posteriormente apenas documentos complementares, a declaração em questão, exigida no item 9.11.3 do edital, pode ser considerada como complementar, como entende o licitante
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI – EPP?

147
8

(Autenticado digitalmente em 09/03/2020 09:50)
JULIANA SANDES DANTAS
GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO (11.00.43.34.44.02)
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

SIPAC | NTI - Núcleo de Tecnologia da Informação - (82) 3214-1015 | Copyright © 2005-2020 - UFAL - sig-appsrv-02.ufal.br.srv2inst1





148
março

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROCURADORIA - UFAL
MACEIÓ - REITORIA DO CAMPUS A.C. SIMÕES

DESPACHO n. 00077/2020/PROC/PFUFAL/PGF/AGU

NUP: 23065.038406/2019-24

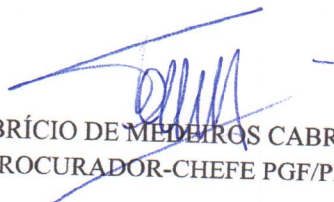
INTERESSADOS: CAMPUS ARAPIRACA - UFAL

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

Vistos, etc.

1. Esta PF UFAL entende que a motivação constante do despacho de fls. 145/147 para indeferimento do pedido da empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI-EPP de renovação de oportunidade para apresentação de documento que deveria constar da sessão inaugural do presente PL 22/2019 é judiciosa e não reclama reparos.
2. À GGL para prosseguimento.

Maceió, 11 de março de 2020.


FABRÍCIO DE MEDEIROS CABRAL LIMA
PROCURADOR-CHEFE PGF/PF UFAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23065038406201924 e da chave de acesso b2d338bf



INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA FORENSE
 LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA
 PROJETO DE LEI Nº 100/2013
 PROJETO DE LEI Nº 100/2013
 PROJETO DE LEI Nº 100/2013

DESPACHO Nº 00017/2013-PROJ. LEI Nº 100/2013

PROJ. LEI Nº 100/2013
 INTERESSADO: CABRINI ANTONIO - LEI Nº 100/2013
 ASSUNTO: PROTEÇÃO ELETRÔNICA

13/02/2014

Em 11 de março de 2014, o Sr. CABRINI ANTONIO, inscrito no CPF nº 000.000.000-00, apresentou ao INPE o Projeto de Lei nº 100/2013, que trata da criação de uma comissão de proteção eletrônica para a fiscalização de documentos que são emitidos em papel e em formato eletrônico. A OGI para processamento.

Março 11 de março de 2014

[Handwritten signature]
 FABRÍCIO DE MENDONÇA CABRAL JÚNIOR
 PROJ. LEI Nº 100/2013

Atende-se a solicitação do Sr. CABRINI ANTONIO, inscrito no CPF nº 000.000.000-00, para a criação de uma comissão de proteção eletrônica para a fiscalização de documentos que são emitidos em papel e em formato eletrônico. A OGI para processamento.